# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMERCA DE SÃO PAULO - LAPA

PATRICIA RIBEIRO LOPES, brasileira, gerente comercial, portadora da cédula de identidade RG-SSP/SP n° 45.981.443, regularmente inscrita no CPF/MF n° 346.101.868-61, residente e domiciliada na Rua Fortunato Ferraz, n° 210, apto. 162, Vl Anastacio, São Paulo – CEP 05093-000, por sua advogada que esta subscreve, com fundamento na CF/88 (art. 5°, inc. V e X, art.37,§6°), no CDC (art. 4°, inc. I, art. 6°, inc. VI e VIII, art. 14, art. 17, art. 46 e art. 51, inc. X e XIII) no CC (186, art. 422 e art. 927), no CPC (art. 373, parágrafo primeiro) e nos demais dispositivos aplicáveis, vem à presença de Vossa Excelência, propor demanda declaratória de inexistência de débito c/c reparatória de dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência em face de TELEFONICA BRASIL S/A, empresa privada, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ n° 02.558.257/0001-62, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, n° 851, 13° andar, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01321-000, pelos motivos de fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

#### DOS FATOS

A Requerente foi surpreendida no dia 19 de abril de 2021 com o lançamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que somente ficou sabendo porque tentou obter cartão de crédito ("Luiza Visa Platinum") vinculado à sua empregadora, Magazine Luiza, mas não conseguiu (**DOC. 01**).

Após diversas pesquisas e dúvida sobre possível fraude, a Requerente constatou que se tratava de lançamento feito pela Requerida, por ocasião de contas vencidas da linha nº 11 98501-2636. O volumoso débito já alcança um pouco mais de R\$ 750,00 e vem aumentando mês a mês (**DOC. 02**).

Acontece que, depois de buscar informações, tomou conhecimento de que a dívida era relativa a uma linha telefônica ativada, em seu nome, em suposto cumprimento de obrigação de fazer determinada por r. sentença proferida no processo 1009491-05.2019.8.26.0016, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial da Vergueiro (**DOC. 03**).

Entretanto, saltou aos olhos da Requerente o fato de que, na verdade, <u>esta obrigação tinha sido convertida em perdas e danos</u> por falta de cumprimento da determinação primária de fazer, o que por si só afastaria essa necessidade de reativação de linha.

Muito embora a obrigação tenha sido convertida e respectiva condenação suplantada, a Requerida não tomou nenhuma precaução para evitar a abertura da linha telefônica e, mesmo depois de intempestivamente iniciada, não adotou nenhuma postura para impedir o lançamento de cobranças, logo quando tomou conhecimento da conversão.

Ao invés da prevenir o erro, consistente na falta de diligência para encerrar a linha e desconstituir cobranças eventualmente emitidas, a Requerida preferiu se imiscuir dessa conduta. Simplesmente não se importou com a Requerente ou com o que causaria sua omissão e, com isso, produziu o resultado danoso de inscrição em cadastro restritivo.

A sentença do processo citado, onde se tira a conversão da obrigação, foi clara ao regulamentar um prazo para reativar a linha, e a consequência pelo descumprimento tempestivo, que vale mencionar, tinha sido determinada muito antes da sentença, por decisão de tutela antecipada:

ser suportada por ambas as rés, eis que a responsabilidade é solidária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de: a) condenar ambas as requeridas a pagarem à autora, de forma solidária, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela prática do TJ a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação; b) tornar definitiva a tutela concedida a fls. 55 e conceder o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação desta sentença para que as requeridas cumpram o determinado a fls. 55 (providenciando o normal funcionamento da linha de celular da requerente - 11 - 98501.2636), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de eventual descumprimento, a incidir até o limite máximo de dez dias corridos - ocasião em que a obrigação de fazer se converterá em perdas e danos, previamente fixados e já incluídos no valor máximo da multa ora fixada (R\$ 10.000,00); c) condenar ambas as requeridas, de forma solidária, a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.000,00 a título de multa que já incidiu pelo descumprimento da tutela concedida a fls. 55 até o momento - valor que deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJ a partir desta data e também acrescido de juros de mora de 1% a partir desta data; d) declarar a inexigibilidade das faturas emitidas pela ré EUTV com relação à autora. Por consequência, encerro o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

O descumprimento da obrigação de fazer e a respectiva conversão em indenização por perdas e danos foram confirmadas no bojo do cumprimento de sentença (nº 0003666-63.2020.8.26.0016), onde se extraí (**DOC. 04**):

Assim, diante da ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulada na sentença, conclui-se que incidiu a integralidade da multa cominada na letra 'b' de fls. 174 (dos autos principais) de R\$10.000,00, não cabendo nova discussão nesta fase processual quanto ao valor da multa fixada em sentença e v. acórdão transitado em julgado, além do que o montante não é desarrazoado ou desproporcional.

Nada obstante a essa conversão, a Requerente surpreendeu-se com a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplente, muito mais com o motivo desta inclusão ter origem em atraso de dívida que ela não contraiu e da qual ela não tem obrigação alguma.

Ao contrário disso, imediatamente depois do juízo determinar a conversão em indenização, desde logo o Requerido poderia: i) prevenir a reativação tardia desta ordem; ou ii) se já soubesse dela ao tempo da efetiva conversão, diligenciar para que fosse inativada.

A propósito, o Requerido protagonizou durante o mencionado processo diversos descumprimentos de decisões, entre as quais a própria tutela antecipada de urgência, que determinou a reativação da linha, conduta essa que se projetou até a sentença, pois apesar da confirmação da liminar, ainda assim a tutela antecipada não foi cumprida.

Acontece que essa reativação foi inoportuna e os débitos que dela se originaram totalmente indevidos.

Assim, a crise lamentada nesta demanda tem como alvo a indevida reativação de linha em nome da Requerente, muito embora a decisão que determinou essa conduta tenha sido suplantada por outra obrigação, de indenizar perdas e danos. Acontece que, a partir dessa linha se originou alguns débitos, que vem sendo faturados mês a mês em nome da Requerente, sem que desse telefone a faça qualquer uso, portanto, socorre-se ao Judiciário para solução desse problema.

#### DO DIREITO

## 1. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ

A presente demanda serve para solucionar a "crise de certeza" em relação a suposta dívida faturada em nome da Requerente, visto que o número de telefone não poderia estar ativo.

A situação suportada pela Requerente é, deveras, delicada e atormentadora. Ela foi negativada por cobrança de débito de linha telefônica ativada em seu nome, que sequer deveria estar em funcionamento, pois o comandou judicial ao converter a condenação, trouxe um elemento negativo para o cumprimento intempestivo.

O silogismo é simples, se a obrigação anterior foi convertida para uma indenização, então ao invés de se ativar a linha de forma extemporânea, o correto é somente pagar as perdas e danos.

A declaração de vontade é a premissa de existência do negócio jurídico, motivo pelo qual sua ausência, como no caso dos autos, tem o condão de confirmar a inexistência de relação jurídica e de qualquer débito.

A obrigação de fazer determinada foi emitida com supedâneo no pedido da Requerente, porém, seu desejo foi alterado quando houve atraso no cumprimento da obrigação, quando a ordem jurídica dispõe como solução a indenização material ao invés de seguir com a tentativa de dobrar o Requerido no cumprimento da ordem.

Da mesma forma, se a Requerente não aderiu ou aceitou nenhum contrato, especialmente porque a obrigação de fazer não estava mais protraindo seus efeitos por conta da sua conversão, então não se formou relação contratual, de modo que não se contraiu dever a Requerente.

Neste contexto, o art. 46 do CDC determina que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo".

Além disso, a elaboração unilateral de contrato viola o equilíbrio das relações de consumo (CDC, art. 4°, III, in fine) e, ainda, vão contra o princípio da boa-fé que deve permear todos os contratos (CC, art. 422).

A prova da certeza, no caso em comento, pode ser aferida pela constatação da verdade de que a obrigação de fazer foi de fato convertida em perdas e danos, de modo que se provando isso, então fica totalmente evidente o erro da Requerida.

# 2. DO DANO MORAL PELA PORTABILIDADE SEM SOLICITAÇÃO OU NÃO AUTORIZADA

Como já abordado anteriormente, não há regularidade nesta linha ou dos débitos a ela relacionados. Patente a falha na prestação de serviço, a ensejar a indenização almejada, pois a inclusão do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito teve o condão de causar grave dano a ela.

Aliás, a Requerida é empresa de telefonia, concessionária de serviço público (CF/88, art. 21, XI), nessa qualidade responde objetivamente pelos danos causados a Requerente, ou seja, ainda que inexistente a culpa (CDC, art. 14).

A existência do dano moral decorre pela negativação do nome dela *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo e danoso, dispensando comprovação de dor, sofrimento ou angústia, por se presumir de modo absoluto (iuris et de jure).

A reparação do dano causado é obrigatória, conforme dispõe a determinação da CF/88, onde à Requerente é "assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e também pelo seu inc. X, onde "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesta lógica, o valor da indenização, como se sabe, deve ter o caráter dúplice, ou seja, pedagógico (de modo a forçar a Requerida a não repetir o ato) e compensativo (de modo a satisfazer a Requerente pelo dano sofrido, sem que isso represente enriquecimento sem causa). Diante disto, resta patente o dever de indenizar.

# 3. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E DE SUA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA

Como cediço, o CDC permite a inversão do ônus da prova sempre que presente os requisitos dispostos no inciso VIII, do art. 6º do referido diploma.

No caso dos autos, é patente a presença de tais requisitos eis que a Requerente é hipossuficiente nos termos legais, na medida em que não possui a técnica e informações necessárias para produzir prova em seu favor.

Ainda, a Requerida possui melhores condições para produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, especialmente uma explicação para, apesar da conversão da obrigação de fazer, ter se providenciado a ativação de linha e nunca entregue o respectivo chip a ela.

### DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Como já visto exaustivamente, pretende-se, dentre outras coisas, a declaração de inexistência de débito com a Vivo e a respectiva indenização pela indevida ativação de linha telefônica, cobrança indevida e pela inscrição da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Vale ressaltar que os pressupostos para concessão da tutela antecipada estão presentes, na medida em que (i) há elementos de convicção que demonstram haver conversão da obrigação fazer (consistente na ativação de chip) e que seu cumprimento extemporâneo não respeitou o regulamente judicial, que havia substituído essa obrigação (ii) não há regularidade nessa contratação porque não se verifica o elemento objetivo de manifestação de vontade, muito pelo contrário, tampouco está acobertado por decisão judicial, que diga-se de passagem, havia convertido essa obrigação em perdas e danos ; e (iii) há evidente prejuízo a Requerente se tiver de aguardar o provimento final.

Diante disto, é preciso que seja deferida a tutela antecipada.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Excelência a **conceder tutela de urgência antecipada** (CPC, art. 300), <u>inaudita altera parte</u>, para o fim de determinar: (i) a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; (ii) abstenção de emissão de novas faturas da linha 11 98501-2636; (iii) suspensão da exigibilidade de faturas emitidas e os respectivos lançamentos nos cadastros de inadimplentes, enquanto perdurar o processo.

Requer-se, ademais, a citação postal da Requerida no endereço apontado nesta exordial, para que, querendo, conteste a ação no prazo legal.

Em julgamento final, pede-se a procedência desta demanda para (i) declarar inexistente os débitos gerados pela linha 11 98501-2636, em nome da Requerente, com consequente retirada deles no cadastro de inadimplentes; (ii) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a fluir da data do arbitramento e juros de mora, a fluir da data do evento danoso; (iii) confirmar a tutela antecipada concedida.

Protesta pela juntada dos documentos pessoais, do instrumento de procuração e por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, ressaltando a inversão do ônus da prova, uma vez que verificada a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência da Requerente.

No tocante a especificação de provas, ainda se requer: (a) a exibição pelas Requeridas dos documentos que comprovaram a identidade do contratante; (b) a exibição do contrato pelo qual solicitou-se a ativação do número de telefone; (c) Na hipótese de se alegar que a contratação ou aceitação do plano se deu por call center, a exibição da transcrição do áudio ou a apresentação da gravação dele, sob pena de não os exibindo ser presumido que todo o exposto na presente inicial de fato ocorreu, para fins de julgamento, conforme dispõe o art. 400 do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.000,00.

Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 18 de maio de 2020.

LUMA ZAFFARANI OAB/SP 345.288